



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000362511

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2032438-74.2025.8.26.0000, da Comarca de Itu, em que é agravante RAMON EDUARDO DOS SANTOS, é agravado ORGANIZACAO SOROCABANA DE ASSISTENCIA E CULTURA - OSAC (FADITU).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E FERNÃO BORBA FRANCO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

PROCESSO DE ORIGEM N. 0001070-67.2023.8.26.0286

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2032438-74.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: RAMON EDUARDO DOS SANTOS

AGRAVADO: ORGANIZAÇÃO SOROCABANA DE ASSISTÊNCIA E CULTURA - OSAC

VOTO N. 24.719

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença – Decisão agravada que rejeitou a arguição de impenhorabilidade da verba constrita por meio do sistema SISBAJUD – Recurso da parte executada – Insurgência calcada na alegação de que o montante total bloqueado advém de verbas oriundas de prestação de serviços, sendo, portanto, impenhoráveis (art. 833, IV, do CPC) – Não acolhimento – De acordo com a responsabilidade patrimonial, em princípio, todos os bens do polo devedor estão sujeitos à execução – Inteligência do artigo 789 do CPC – Constrição em dinheiro que ocupa posição preferencial na ordem de penhora (art. 835, §1º, do CPC) – Eventual impenhorabilidade que deve ser comprovada pela parte executada (art. 373, II, do CPC) – Precedente do STJ – Não caracterização da hipótese de impenhorabilidade prevista no art. 833, inciso IV, do CPC – Polo devedor que, in casu, não se desincumbiu de tal ônus probatório – Extratos bancários (Nubank) amealhados que são de meses anteriores ao bloqueio, não sendo possível verificar sobre quais verbas recaiu a constrição – Extratos da conta vinculada ao Banco Itaú evidenciam diversas entradas de quantias – Impossibilidade de concluir que o montante recebido seja oriundo de labor – Notas fiscais colacionadas pelo devedor informam como beneficiários dos serviços terceiros que não são identificados nos extratos bancários apresentados – Ausência de demonstração efetiva da natureza salarial – Precedentes desta Colenda Câmara – Pedido para obstar novos bloqueios nas contas em que o agravante recebe seus rendimentos – Impossibilidade – Ativos financeiros representam a forma preferencial para quitação de dívidas (art. 835, I, do CPC) – Não restou demonstrada a utilização das contas para recebimento dos serviços alegadamente prestados – Ainda que fosse verificado que as contas bancárias são utilizadas apenas para o recebimento de salário, o STJ admite a mitigação da impenhorabilidade das verbas salariais em situações

específicas – Decisão mantida – RECURSO
DESPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **RAMON EDUARDO DOS SANTOS** contra a r. decisão de fls. 131 dos autos originários, complementada pelo r. *decisum* de fls. 146, por meio da qual o douto Juízo *a quo*, em sede de *cumprimento de sentença*, indeferiu pedido de desbloqueio das quantias constringidas nas contas correntes de titularidade do executado, ora agravante.

Consignou o ínclito magistrado de origem:

“Vistos.

1. Anote-se no sistema o nome do procurador constituído pelo executado.

2. Considerando os documentos apresentados bem como os esclarecimentos prestados, defiro ao réu os benefícios da gratuidade processual.

Anote-se mediante colocação da tarja respectiva.

3. Ao menos por ora, indefiro o pedido de desbloqueio, tendo em vista que não há prova documental a demonstrar a impenhorabilidade dos valores.

Os extratos bancários juntados às págs. 82/130 demonstra a existência de depósitos de diferentes origens na conta bancária, não havendo documentos outros (contratos de

prestação de serviço, recibos, etc) que comprovem a natureza salarial do valores.

4. Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do processo.

Intime-se.”

O nobre julgador ratificou parcialmente o comando às fls. 146:

“Vistos.

Os documentos juntados às págs. 134/139 comprova apenas a origem parcial dos depósitos realizados em conta, razão pela qual mantenho a decisão de pág. 131 por seus próprios fundamentos.

Por outro lado, a minuta Sisbajud de págs. 143/145 demonstra que houve excesso de penhora, razão pela qual deverá a serventia providenciar o necessário, com urgência, para desbloqueio dos valores excedentes.

Intime-se.”

Inconformado, recorre o executado, alegando, em síntese, que: (i) as duas contas correntes bloqueadas são utilizadas para o recebimento de serviços prestados; (ii) está amparado pela impenhorabilidade das remunerações, nos termos do art. 833, IV do CPC; (iii) a constrição afeta diretamente a garantia da dignidade da pessoa humana.

Liminarmente, requer a concessão do efeito ativo ao agravo para que seja determinado o desbloqueio imediato das quantias constritas nas seguintes contas correntes: CC:032435-3, Banco Itaú, AG: 7432, e CC: 66869244-0, Banco

Nubank, AG: 0001.

Almeja, ao final, a reforma da r. decisão objurgada, para que seja reconhecida a impenhorabilidade dos valores constrictos e para impedir novos bloqueios nas referidas contas, tendo em vista que são utilizadas para receber os frutos oriundos do seu labor.

Efeito ativo indeferido, porém, parcialmente atribuído efeito suspensivo de ofício ao recurso tão somente para determinar o sobrestamento de medidas expropriatórias definitivas (levantamento de valores constrictos) até o pronunciamento final deste Órgão Julgador (fls. 164/167).

Contraminuta às fls. 171/181.

As partes não se opuseram ao julgamento virtual.

É relatório.

Cuida-se, na origem, de *cumprimento de sentença* promovida por **ORGANIZAÇÃO SOROCABANA DE ASSISTÊNCIA E CULTURA - OSAC** em face de **RAMON EDUARDO DOS SANTOS** com o fito de obter a satisfação de débito no importe de R\$ 9.461,33.

Após a intimação para pagamento da dívida, sem manifestação pelo polo devedor, o feito executivo seguiu seu curso e, em pesquisa encetada por meio do sistema *Sisbajud*, restaram retidos os seguintes montantes:

BANCO	DATA	VALOR
ITAÚ	04/02/2025	R\$ 9.461,33
NUBANK	04/02/2025	R\$ 6.957,56
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	04/02/2025	R\$ 15,11

TOTAL		R\$ 16.434,00
--------------	--	----------------------

Diante disso, às fls. 60/62 do feito primitivo, o executado apresentou impugnação à penhora, sob o fundamento de que o montante obstruído consiste em verba remuneratória, sendo, por tal motivo, impenhorável (art. 833, incisos IV, CPC).

Sobreveio, então, a r. decisão às fls. 131, que rejeitou o pedido de liberação dos valores em razão da ausência de documentos que comprovem a origem das quantias.

O devedor manifestou-se novamente às fls. 133/139, colacionando notas fiscais de serviços realizados e pugnando pela reconsideração do r. *decisum* anterior, contudo, às fls. 146, o nobre julgador singular manteve o pronunciamento questionado, determinando a liberação, porém, do montante bloqueado a maior.

Contra tais decisões se insurge o polo requerido.

Pois bem.

Nos termos do art. 789 do CPC, *“O devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei”*. Preceito semelhante consta no art. 391 do Código Civil: *“Pelo inadimplemento das obrigações respondem todos os bens do devedor”*.

O princípio da responsabilidade patrimonial sujeita todos os bens do polo devedor à satisfação da obrigação. Como exceção, o art. 833 do CPC elenca as hipóteses de impenhorabilidade, as quais, no âmbito dos princípios da dignidade da pessoa humana e da menor onerosidade da execução, resguardam determinados bens afetos ao patrimônio mínimo indispensável à sobrevivência digna.

Nessa perspectiva, se a regra é a sujeição dos bens à penhora, sendo o dinheiro preferencial em relação aos demais (art. 835, §1º, do CPC), cabe à parte executada arguir a impenhorabilidade, assumindo o ônus de prová-la, tal como qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito (art. 373, II, do CPC).

Outro não tem sido o entendimento do Tribunal da Cidadania:

“PROCESSUAL CIVIL. PENHORA. DEPÓSITOS EM CONTAS CORRENTES. NATUREZA SALARIAL. IMPENHORABILIDADE. ÔNUS DA PROVA QUE CABE AO TITULAR. 1. Sendo direito do exequente a penhora preferencialmente em dinheiro (art. 655, inciso I, do CPC), a impenhorabilidade dos depósitos em contas correntes, ao argumento de tratar-se de verba salarial, consubstancia fato impeditivo do direito do autor (art. 333, inciso II, do CPC), recaindo sobre o réu o ônus de prová-lo. 2. Ademais, à luz da teoria da carga dinâmica da prova, não se concebe distribuir o ônus probatório de modo a retirar tal incumbência de quem poderia fazê-lo mais facilmente e atribuí-la a quem, por impossibilidade lógica e natural, não o conseguiria. 3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido” (REsp 619.148/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 20/05/2010).

In casu, portanto, caberia ao executado coligar aos autos elementos suficientes à comprovação da impenhorabilidade das verbas constritas, mais precisamente da subsunção do caso vertente à hipótese estampada no inciso IV do supracitado artigo 833 do CPC.

Não foi, todavia, o que ocorreu.

Afinal, o devedor, ora agravante, não instruiu o pedido voltado ao reconhecimento da impenhorabilidade, formulado com esteio no artigo 833, inciso IV, do CPC, com documentos capazes de demonstrar a proveniência dos valores bloqueados.

Na verdade, para embasar as suas alegações, o recorrente se limitou a colacionar certificado de condição de microempreendedor individual (fls. 71/72), extratos bancários de sua conta no banco Itaú, concernentes aos meses de novembro de 2024 a fevereiro de 2025 (fls. 82/84), e de sua conta vinculada à instituição financeira Nubank, relativos aos meses de novembro de 2024 a janeiro de 2025 (fls. 85/130), bem como notas fiscais de serviços prestados como MEI (fls. 134/139).

De proêmio, observa-se que o agravante não questiona, em Primeiro ou Segundo Grau, a medida constritiva que recaiu sobre a conta da Caixa Econômica Federal, motivo pelo qual ela não será analisada.

No que tange à constrição que recaiu sobre a conta mantida na instituição financeira Nubank, verifica-se que é datada de 04.02.2025, enquanto os extratos colacionados referem-se a janeiro do mesmo ano. Com isso, não é possível analisar a que título as quantias que sofreram o bloqueio judicial foram recebidas, mesmo porque o saldo final do mês de janeiro é inferior ao montante bloqueado, o que leva a crer que ocorreram movimentações financeiras nesse intervalo de tempo, inclusive com recebimento de importâncias.

Já no tocante à conta no banco Itaú, apesar de terem sido apresentados os extratos integralmente, sendo possível vislumbrar o bloqueio judicial ocorrido no dia 04.02.2025, não restou demonstrado que as quantias ali depositadas sejam oriundas de salário ou, no caso, de prestação de serviços.

O documento dá conta de evidenciar que as últimas entradas de valores se referem a “INT RESGATE CDB”, “REND PAGO APLIC AUTO MAIS”, “PIX

TRANSF SILVIO”, “PIX TRANSF OKTO”, “SISPAG PIX TRANSLOUCAR COMERC”, “PIX TRANSF RAMON”.

Ocorre que, malgrado o recorrente haja apresentado notas fiscais de serviços prestados, eles foram tomados exclusivamente por “A. CENTER SOROCABA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA”, “MAGGI AUTOMOBILY LTDA” e “MAGGI MULTIMARCAS COMERCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA”, ou seja, entidades distintas daquelas indicadas no parágrafo anterior.

Logo, não há indicativos de que os valores recebidos na conta tenham relação com serviços realizados, tendo em vista que não foram remetidos por seus respectivos destinatários.

Se não bastasse, as quantias auferidas por meio de *pix* não guardam relação com as importâncias informadas nas notas fiscais, sendo as demais oriundas de resgate de investimento e de rendimentos de aplicações automáticas.

Com efeito, a tese central impugnativa da constrição, que é agora reproduzida nas presentes razões recursais, está escorada única e tão somente nos documentos mencionados, os quais nada – ou muito pouco – contribuem à caracterização de situação albergada pelo manto da pretendida impenhorabilidade.

Frente a esse cenário, incabível reconhecer que a verba seja impenhorável, nos termos do art. 833, incisos IV, do CPC.

No mesmo sentido, eis precedentes desta Colenda Câmara:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença – Decisão agravada que indeferiu a exceção de pré-executividade e a impugnação à penhora apresentadas pela parte executada – Recurso dos devedores. DA PRESCRIÇÃO – Prazo prescricional

quinquenal – Arts. 206, §6º, I, e 206-A, do Código Civil – Súmula n. 150 do STF – Suspensão da causa e início do prazo de prescrição já na vigência do Código de Processo Civil de 2015 – Inaplicabilidade das teses fixadas pelo STJ no IAC n. 1 (REsp n. 1604412) – Suspensão do processo, com fulcro no art. 921, III, do CPC, realizada em 03.04.2017 – Término da suspensão e início da fluência do prazo prescricional em 03.04.2018 – Pedido para desarquivamento dos autos e realização de pesquisas judiciais que não interrompem o prazo prescricional – Penhora de automóvel que, contudo, é suficiente para interromper o decurso do prazo – Termo de penhora que é ato constitutivo – Prescrição interrompida na data do protocolo da petição que requereu a providência frutíferas (24.09.2018) – Prescrição que estaria configurada, em tese, em 24.09.2023 – Processo que tramitou, na maior parte do tempo, por meio de autos físicos – Conversão para autos eletrônicos operada somente 06.09.2023 – Suspensão do prazo para processos físicos devido à pandemia de COVID-19 – Provimentos CSM n. 2545/2020, n. 2564/2020 e Lei n. 14.010/2020 – Prazos suspensos de 16.03.2020 a 30.10.2020 – Provimentos CSM n. 2600/2021 e n. 2618/2018 – Prazos suspensos de 08.03.2021 a 16.05.2021 – Computados os períodos de suspensão, a prescrição intercorrente estaria configurada somente em junho de 2024 – Sentença proferida enquanto o prazo prescricional não havia se exaurido – Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça –

Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO. NULIDADE – Recorrentes aduzem que não foram intimados no início da fase de cumprimento de sentença para pagar a dívida – Ato que, efetivamente, não ocorreu – Executados que, contudo, foram intimados em 2015, não tendo alegado, até então, a existência de nulidade – Tema não suscitado oportunamente, induzindo presunção de ciência da obrigação diretamente pela parte – Considerações, ademais, de que a tática de ocultar supostas nulidades com o intuito de suscitá-las em momento posterior traduz manobra contrária à boa-fé processual, sendo firmemente repreendida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ("nulidade de algibeira") – RECURSO DESPROVIDO.

(IM)PENHORABILIDADE DE VALORES – Decisão agravada que indeferiu a liberação de valores bloqueados por meio do sistema Sisbajud – Art. 833, inciso IV e X, do CPC – Comprovação da impenhorabilidade é ônus do devedor – Foram carreados aos autos apenas CTPS do executado Osvaldo, holerites e extrato de uma conta – CTPS não acusa anotação recente – Holerites de terceiro estranho aos autos – Extrato bancário apresentado parcialmente que não demonstra entrada de verba salarial – Documentos da devedora Andreia que não foram juntados ao processo – Impenhorabilidade não comprovada – Agravantes também não comprovaram que os saldos atingidos pela constrição eram reservados para fazer frente a necessidades vindouras – Constatação de intensa movimentação

*bancária – Carência de elementos concretos atestando o propósito de poupar – Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça – Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO. AGRAVO INTERNO – Impugnação contra a decisão que denegou efeito suspensivo – RECURSO PREJUDICADO, ante o julgamento do agravo de instrumento. CONCLUSÃO: RECURSO DESPROVIDO, RESTANDO PREJUDICADO O AGRAVO INTERNO” (TJSP; Agravo de Instrumento 2133754-67.2024.8.26.0000; Relator (a): Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: **24ª Câmara de Direito Privado**; Foro de Bauru - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/02/2025; Data de Registro: 04/02/2025) – g.n.*

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO – ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA – PESSOAS FÍSICAS – Convertido o julgamento em diligência para recolhimento do preparo, nos termos do art. 938, §1º, do NCPC, sob pena de deserção – Preparo tempestivamente recolhido pelas agravantes – Vício sanado - Agravo conhecido". "AÇÃO DE EXECUÇÃO – **BLOQUEIO DE VALORES EM CONTA CORRENTE – IMPENHORABILIDADE** – VALOR INFERIOR A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS – I – Decisão agravada que rejeitou a impugnação à penhora de valores de titularidade das executadas, ora agravantes, bem como determinou a suspensão do feito, até o trânsito em julgado dos autos nº 1000881-53.2022.8.26.0142 – II - Hipótese em que as agravantes alegam que os valores bloqueados são oriundos de trabalho*

autônomo e, ainda, inferiores a 40 salários mínimos –

III - Ausência de documentos em relação às contas constritas a comprovar as alegações - Ausência, ademais, de comprovação de que as verbas constritas sejam derivadas de quaisquer outras verbas descritas no inciso IV, do art. 833, do NCPC – Entendimento do C.STJ, acerca da impenhorabilidade extensiva, inaplicável ao caso em comento, ante a completa ausência de documentos – Precedentes - Bloqueio e consequente penhora cabível, vez que não demonstrada nenhuma hipótese de impenhorabilidade – Estrita observância ao art. 833, incisos IV e X, do NCPC – Bloqueio e penhora mantidos – Decisão mantida – Agravo improvido (TJSP; Agravo de Instrumento 2212191-25.2024.8.26.0000; Relator (a): Salles Vieira; Órgão Julgador: **24ª Câmara de Direito Privado**; Foro de Barretos - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/01/2025; Data de Registro: 31/01/2025) – g.n.

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. IMPENHORABILIDADE DE VALORES. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame Agravo de instrumento interposto pelo executado contra decisão que rejeitou pedido de desbloqueio de valores em ação de execução. O executado alega prescrição intercorrente e impenhorabilidade dos valores bloqueados, inferiores a 40 salários-mínimos, utilizados

*para sua subsistência. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar a ocorrência de prescrição intercorrente e a impenhorabilidade dos valores bloqueados na conta corrente. III. Razões de Decidir 3. A prescrição intercorrente não se caracteriza, pois a exequente diligenciou na busca de bens penhoráveis, não havendo inércia. 4. A impenhorabilidade de valores em conta corrente não se aplica, pois não foi comprovado que os valores são destinados a poupança ou subsistência. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A prescrição intercorrente exige inércia do credor, o que não ocorreu. 2. A impenhorabilidade de valores em conta corrente requer comprovação de destinação a poupança ou subsistência” (TJSP; Agravo de Instrumento 2188214-04.2024.8.26.0000; Relator (a): Claudia Carneiro Calbucci Renaux; Órgão Julgador: **24ª Câmara de Direito Privado**; Foro de Santo André - 1ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 29/01/2025; Data de Registro: 29/01/2025) – g.n.*

Por fim, incabível acolher o pedido do recorrente para proibir novos bloqueios judiciais em suas contas. Além de ativos financeiros representarem a forma preferencial para quitação de dívidas (art. 835, I, do CPC), os extratos colacionados dão conta de demonstrar que o agravante aufere valores decorrentes de diversas fontes.

Conquanto viesse a ser constatado que o devedor utiliza as referidas contas apenas para o recebimento dos serviços prestados, o que nem sequer ocorreu, o Superior Tribunal de Justiça admite a mitigação da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

impenhorabilidade de salários e proventos quando a constrição de parte dos ganhos não prejudicar a subsistência digna do devedor, o que só pode ser analisado em cada situação específica, mesmo porque pode haver a variação de valores recebidos.

Diante disso, de rigor a manutenção do *decisum* combatido.

Considera-se prequestionada a matéria devolvida, com a ressalva de que o Juiz não está obrigado a mencionar expressamente todos os pontos suscitados pelas partes, nem a citar as normas aventadas, bastando que o recurso tenha sido fundamentadamente apreciado.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA

Relatora